



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-03197/09**

*Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de São José do Sabugi. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **Déficit orçamentário – Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo - Incorrecção nos Demonstrativos Contábeis – Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS - Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2008. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José do Sabugi. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Atendimento parcial às exigências da LRF, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.***

### **PARECER PPL-T C- 0031 /2011**

#### **RELATÓRIO**

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **São José do Sabugi**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, sob a responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr.º **José Derci de Medeiros**, já falecido.*

*A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 1.425/1.437, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:*

#### **1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 421, de 03 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 6.700.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos e utilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.061.431,61;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 6.733.735,51, superior em 0,50% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 6.977.085,22, superior em 4,14% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.231.698,33;*
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 6.412.392,91.*

#### **2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- a) o Balanço Orçamentário apresentou déficit equivalente a 3,61% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 325.681,56;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$ 327.538,54;*

- d) a dívida municipal atingiu, ao final do exercício, a importância de R\$ 4.530.249,88, correspondendo a 67,28% da receita orçamentária total arrecadada, sendo 14,42% escriturada na Dívida Flutuante e 85,58% na Dívida Fundada;
- e) os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como o registro da dívida municipal, não representam a realidade do Município, tendo em vista dívidas contraídas com o INSS que não foram consideradas.

**3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:**

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 607.286,67 correspondendo a 8,70% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), dos quais foram pagos com recursos próprios o montante de R\$ 165.140,71.

**4. Quanto aos gastos condicionados:**

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 528.369,52 ou **64,83%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.706.916,00 ou **32,63%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.095.615,60 ou **20,94%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 2.954.595,99 ou **46,08%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 2.778.896,55 ou **43,34%** da RCL (limite máximo=54%).

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório exordial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação dos herdeiros: Maria de Fátima Medeiros (Viúva e representante do espólio do ex-Gestor) e filhos. A citada Viúva fez-se presente aos autos com a oferta de peça defensiva (fls. 1449/1463), acompanhada de documentação de suporte (fls. 1464/2471). O instrumento de defesa foi devidamente examinado pelo Corpo Técnico (fls. 2473/2480), culminando nas seguintes conclusões:

Gestão Fiscal:

- 1) O balanço orçamentário apresenta déficit no valor de R\$ 243.349,71, correspondente a 3,61% da receita orçamentária arrecadada, em desacordo com o art. 1º, § 1º da LRF;
- 2) Insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 662.934,83.

Gestão Geral:

- 1) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial erroneamente elaborados, não transmitindo, assim, a realidade municipal em 31/12/2008;
- 2) Dívida Municipal não refletindo a real situação do município ao final de 2008;
- 3) Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no montante aproximado de R\$ 261.642,90;
- 4) Atraso no pagamento dos servidores municipais;
- 5) Contratação de serviços no valor de R\$ 15.857,03 com a Construtora Mavil Ltda, empresa considerada "fantasma".

O Ministério Público, através de Parecer (fls. 2481/2487), da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, manifestou-se, após apresentar fundamentos legais consubstanciados na doutrina, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, à

exceção do item sobre a contratação de serviços com empresa considerada “fantasma”, ao justificar que:

“Tangente a esse vício verifica-se que já existe um processo de Inspeção de Obras (TC nº 09352/09) cujo assunto refere-se à análise das obras realizadas pelo município de Tavares dentre as quais algumas executadas por esta Construtora.

Somado a isso, encontra-se em tramite na Justiça Federal o processo nº 2004.82.01.002068-0, no qual a empresa foi denunciada pelo Ministério Público sendo citada como “fantasma”.

Assim, é de se sugerir que este aspecto seja analisado de forma mais aprofundada, visto que não há, nos autos, comprovação da efetiva participação do gestor em fraude à licitação, nem havia, à época, como prevenir-se contra eventual contratação desta empresa, pois que o processo se encontra na fase de investigação.”

Ao final, o Parquet opinou nos seguintes termos:

- a) Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Derci de Medeiros, Prefeito do Município de São José do Sabugi, durante o exercício de 2008, a quem, por já ter falecido, não cabe imputação de multa, por ser de natureza eminentemente pessoal;
- c) Recomendação ao atual gestor da Edilidade no sentido de que o mesmo guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- d) Envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) ao INSS.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

Prestar contas é forma que o gestor tem de demonstrar, efetivamente, a lisura no trato da coisa pública por ele administrada. É o fechamento do ciclo iniciado na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e findo com a execução de todo o orçamento.

Com efeito, na hipótese de restar comprovada a probidade, a responsabilidade e o zelo na condução da res pública, o gestor torna-se merecedor de atestado de adequação de sua conduta gerencial aos princípios norteadores da boa administração pública, liberando-o, na esfera administrativa, de suas responsabilidades, no período referencial. Caso contrário, quando observado rumo colidente com o interesse público e/ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, dentre outros, trazendo, por conseqüência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, lhe serão cominadas as sanções previstas em lei.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

#### **Gestão Fiscal:**

**- Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor de R\$ 243.349,71, correspondente a 3,61% da receita orçamentária arrecadada, em desacordo com o artigo 1º, § 1º da LRF;**

Assente-se que a LRF erigiu a princípio da Administração Pública a responsabilidade na gestão fiscal, que, consoante o § 1º do art. 1º<sup>1</sup>, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se

---

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e

previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da exegese do disposto, extrai-se que a responsabilidade fiscal tem por finalidade precípua a manutenção do equilíbrio das contas públicas, com o fito de assegurar a regular continuidade administrativa.

Os fatos arrolados atestam para um marcante descontrole orçamentário e financeiro, refletindo no exercício seguinte.

A forma de agir em comento, considerando-se ser este o último ano de gestão, transfere ao sucessor volumoso passivo financeiro, capaz de comprometer seus atos administrativos e, por consequência, culminar em prejuízos à coletividade. Sendo assim, a conduta, apesar de não especificada no Parecer Normativo PN TC nº 52/04, autoriza a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise.

**- Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 662.934,83, infringindo o art. 42 da LRF<sup>2</sup>.**

Quanto à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no montante de R\$ 662.934,83, primeiro é forçoso consignar que o citado valor decorre de Restos a Pagar Processados e de Obrigações Financeiras a Pagar referentes a dívidas contraídas com o INSS nos dois últimos quadrimestres do exercício, respectivamente nas quantias de R\$ 350.508,54 e R\$ 324.671,09.

O saldo financeiro para o exercício seguinte totalizou R\$ 325.666,56, todavia, o valor de R\$ 313.421,76 corresponde a saldo de recursos de Convênios com a Caixa Econômica Federal, permanecendo como disponibilidades financeiras para fazer frente às obrigações acima especificadas apenas a quantia de R\$ 12.244,80.

O interessado afirma que a insuficiência financeira refere-se, na sua maioria, a folhas de pagamento, despesas de caráter continuado, não devendo ser considerada para efeito de apuração conforme o art. 42 da LRF.

O argumento da defesa não pode prosperar, pois a insuficiência financeira atingiu a quantia de R\$ 662.934,83, composta por dívidas contraídas com o INSS (R\$ 324.671,09) e de Restos a Pagar Processados (R\$ 350.508,54). Além dos números apresentados, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que vencimentos não pagos ao final dos dois últimos quadrimestres do mandato são classificados como obrigações a pagar de curto prazo e, caso não haja disponibilidade financeira, evidenciam insuficiência financeira tipificada no art. 42 das LRF<sup>2</sup>.

Merece destaque o fato de que no exercício de 2007 o município registrou pagamentos realizados com serviços de terceiros (prestador de serviço) no valor total de R\$ 618.417,07, enquanto no exercício financeiro de 2008 o montante dos pagamentos referentes às mesmas despesas atingiu R\$ 759.363,15, evidenciando um acréscimo de 22,79% nos dispêndios com serviços de terceiros.

O art. 42, da Lei Complementar nº 101/00<sup>2</sup>, veda, expressamente, ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Da exegese do disposto extrai-se que a responsabilidade fiscal tem por finalidade precípua a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Ao assumir compromissos em descompasso com as receitas auferidas, a Administração passa a financiar o seu custeio com a crescente inscrição de Restos a Pagar, contribuindo para o incremento da dívida municipal, e, no vertente caso, comprometendo a saúde financeira do sucessor.

---

condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O Órgão Ministerial assim se manifestou sobre a matéria em seu parecer:

*“No caso em epígrafe, por tratar-se de contas pertinentes ao último exercício do mandato, tal insuficiência financeira se agrava, visto que também incide em transgressão ao dispositivo no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:*

...

*Portanto, a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi observada, qual seja, combater o déficit fiscal, velando-se por uma gestão responsável e equilibrada.*

*Vale ressaltar que o equilíbrio das contas públicas, um dos mais importantes objetivos sobrelevados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, exige uma atuação planejada, com permanente controle do orçamento.”*

*Entendo, acompanhando o posicionamento do Parquet, que fica demonstrada uma vultosa insuficiência financeira em último ano de mandato, correspondendo a 9,84% da Receita Total Arrecadada. Tal prática é peremptoriamente vedada pelo art. 42<sup>2</sup> da LRF, posto que compromete sobremaneira a atividade administrativa sucessória. A conduta telada é merecedora de censura e autorizadora de emissão de parecer contrário à aprovação das contas em epígrafe.*

#### **Gestão Geral:**

#### **- Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial erroneamente elaborados, não transmitindo, assim, a realidade municipal em 31/12/2008;**

*O Órgão de Instrução identificou que não foram consideradas dívidas contraídas com o INSS no valor de R\$ 261.642,90, configurando imperfeições que fragilizam e comprometem a credibilidade dos demonstrativos elaborados pela Administração, além de tornar árduo o exercício de fiscalização.*

*Quanto às despesas não contabilizadas com contribuições previdenciárias, é sabido que a Administração Pública no Brasil, em todas as esferas, adota o regime misto de escrituração dos fatos contábeis. Neste regime, enquanto as receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, quando efetivamente recebidas, as despesas são escrituradas pelo regime de competência.*

*Segundo o Princípio da Competência, informado na Resolução CFC 750/1993, consideram-se do exercício as despesas nele incorridas, independente de pagamento. Desta feita, ocorrendo o fato gerador da obrigação, esta passa a ser exigível e atrelada monoliticamente ao exercício em que se realizou. Já o registro das obrigações, por força do Princípio da Oportunidade, deve ser tempestivo e refletir a alteração patrimonial na integralidade.*

*Por fim, as omissões levantadas se contrapõem ao disposto no art. 50, inc III e V, da LRF<sup>3</sup> e demonstram de maneira incontestada o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.*

#### **- Dívida Municipal não refletindo a real situação do município ao final do exercício;**

---

<sup>2</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

<sup>3</sup> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

...

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

...

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

A Contabilidade pública é composta de subsistemas, a saber: orçamentário, financeiro, patrimonial, custos e compensação. Os declinados subsistemas são intrinsecamente ligados, muito embora cada um desses possa ser considerado de forma individualizada.

Segundo o subsistema orçamentário, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58, Lei nº 4.320/64<sup>4</sup>), sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60, Lei nº 4.320/64<sup>5</sup>). Em outras palavras, para fins orçamentários, a despesa nasce com a regular emissão do empenho, que deve indicar, por obrigação, a existência de dotação suficiente para atendê-la.

Com base na sintética explanação, a princípio, ausente o empenho, não há que se falar em despesa orçamentária.

As ponderações iniciais são necessárias para historiar a vertente irregularidade. Conforme a Auditoria, no exercício em crivo, deixou-se de contabilizar (empenhar) despesas com contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 261.642,90 referentes ao INSS, tornando a Dívida Municipal registrada inadequada para espelhar a realidade fática da Edilidade. O valor não registrado na Dívida Municipal representa 3,89% da Receita Total Arrecadada.

As despesas não contabilizadas, reclamadas pela Auditoria decorrentes de obrigações previdenciárias, estão umbilicalmente unidas à remuneração paga aos servidores municipais, sejam eles efetivos ou temporários. A cada período mensal exsurge, para a Edilidade, o dever de retribuir pecuniariamente aos servidores em função do labor prestado, originando-se, neste momento, as obrigações previdenciárias correspondentes.

Há de se levar em conta que, para fins patrimoniais, as obrigações tornam-se exigíveis quando incorridas (fato gerador), independente do seu regular empenhamento, devendo o registro obedecer aos Princípios da Oportunidade e Competência (art. 50, LRF<sup>3</sup>).

Com base nos postulados legais, a Administração Pública no Brasil, em todas as esferas, adota o regime misto de escrituração dos fatos contábeis. Neste regime, enquanto as receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, quando efetivamente recebidas, as despesas são escrituradas pelo regime de competência.

Segundo o Princípio da Competência, informado na Resolução CFC 750/1993, consideram-se do exercício as despesas nele incorridas, independente de empenhamento/pagamento. Desta feita, ocorrendo o fato gerador da obrigação, esta passa a ser exigível e atrelada monoliticamente ao exercício em que se realizou. Já o registro das obrigações, por força do Princípio da Oportunidade, deve ser tempestivo e refletir a alteração patrimonial na integralidade.

Com arrimo no exposto, ao não proceder ao registro de fatos contábeis (despesas) em exercício diverso daquele em que incorreu, a Administração colidiu frontalmente com os princípios balizadores da contabilidade pública, quais sejam: Competência e Oportunidade.

Desta feita, para além dos registros patrimoniais, considerando que tais gastos são rotineiros e de pleno conhecimento da Administração, os mesmos deveriam ser empenhados em tempo oportuno e, assim, constituírem despesas para fins orçamentários. A atitude omissiva traduz-se na elaboração de demonstrativos contábeis pouco confiáveis e que não refletem a realidade financeira, patrimonial e orçamentária municipal.

Destarte, a constatação prefalada dá azo à comunicação à Receita Federal do Brasil, fiscal natural do Regime Geral de Previdência, para adoção de medidas de estilo.

Considerando que a escrita contábil municipal mostrou-se extremamente claudicante, entendo que a eiva é grave e contribui para o encaminhamento de parecer contrário à aprovação das presentes contas.

**- Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no montante aproximado de R\$ 261.642,90;**

<sup>4</sup> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

<sup>5</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência. No que tange ao INSS, com relação aos recolhimentos patronais, o Órgão de Instrução aponta como valor devido R\$ 611.357,24, existindo registro de pagamentos no valor de R\$ 349.714,34, evidenciando o montante não pago das contribuições patronais no total de R\$ 261.642,90. Assim, podemos concluir que deixaram de ser recolhidos 42,80% dos valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal no exercício de 2008.

O interessado veio aos autos trazendo alegações com relação aos recolhimentos previdenciários afirmando que foi assinado termo de parcelamento de débitos existentes com o Sistema de Previdência Geral, incluindo o presente exercício de 2008.

Os argumentos foram analisados pela Unidade Técnica de Instrução e não foram suficientes para sanar a irregularidade, até porque não foi apresentada documentação comprobatória alusiva aos fatos ventilados pela defesa, não sendo juntado aos autos o termo de parcelamento de débitos previdenciários, como também não foi apresentada certidão de regularidade junto ao INSS, mantendo-se a irregularidade e os números identificados no relatório inicial.

A presente eiva demonstra de forma incontestável o descaso da administração no trato com as suas obrigações. O não recolhimento das contribuições previdenciárias implica, no futuro, quando do parcelamento do débito, no incremento da Dívida Pública Municipal, o qual compromete a viabilidade das futuras administrações, tendo em vista o montante despendido para o pagamento de tais obrigações não recolhidas em tempo oportuno.

O Parecer Normativo PN TC 52/04 é claro ao informar que a nódoa em questão é motivo suficiente para ensejar à emissão de parecer contrário à aprovação de contas.

**- Atraso no pagamento dos servidores;**

A Auditoria identificou, quando realizou diligência “in loco” no período de 17 a 18 de março de 2010, o não pagamento de servidores referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, correspondendo a 98,19% do valor dos Restos a Pagar Processados. A interessada não se reportou ao assunto em sua defesa apresentada.

O atraso no pagamento dos salários devidos aos servidores gera insatisfações não desejáveis, além de ensejar gastos posteriores, como por exemplo, o ajuizamento de ações na justiça para reivindicar direitos que entendem usurpados pela Prefeitura Municipal.

As citadas obrigações terão que ser quitadas em exercício posterior, criando débitos que repercutirão em uma nova gestão administrativa, contrariando, mais uma vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente com relação ao equilíbrio das contas públicas.

**- Contratação de serviços no valor de R\$ 15.857,03 com a Construtora Mavil Ltda, empresa considerada “fantasma”.**

A despesa ventilada, no valor de R\$ 15.857,03, relaciona-se a serviços de perfuração de poços contratados junto à empresa Construtora Mavil Ltda, contra a qual tramita na Justiça Federal o processo nº 2004.82.01.002068-0, procedimento em que a citada empresa é denunciada pelo Ministério Público Federal como “fantasma”.

Verifica-se que não há nenhuma restrição por parte da Unidade Técnica sobre a execução da despesa apontada e que o valor evidenciado é ínfimo, além do que não consta nos autos comprovação da participação do ex-Gestor em fraude à licitação, nem havia como o mesmo identificar, previamente, que tal empresa estaria sendo investigada por irregularidades praticadas.

A empresa Construtora Mavil Ltda já é objeto de análise em Processo específico de Inspeção de Obras (TC nº 09352/09). Portanto, visando evitar bis in idem, abstenho-me proferir qualquer juízo de valor nos presentes autos, acompanhando, assim, o posicionamento sobre a matéria esboçado pelo Ministério Público em seu parecer nos autos.

Arrimado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela **emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de São José do Sabugi**, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr° José Derci de Medeiros, já falecido.

E em Acórdão separado:

- 1) *cumprimento parcial das normas da LRF;*
- 2) *comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;*
- 3) *recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03197/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Sabugi, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José do Sabugi, Sr° José Derci de Medeiros, já falecido, relativa ao exercício de 2008.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 13 de abril de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

*Fui presente,*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*